



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218453 - AL (2025/0149946-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380**
NATHÁLIA PAZ SIMÕES - PE027934
GUILHERME WANDERLEY AMORIM - PE049296

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente — ainda que diversa da pretendida pelo recorrente — para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o voto divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andirghi, que lhe davam provimento. Votaram com o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218453 - AL (2025/0149946-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
NATHÁLIA PAZ SIMÕES - PE027934
GUILHERME WANDERLEY AMORIM - PE049296

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e a extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da renovação contratual compulsória de contrato em curso no qual a recuperanda figura como parte.

Na origem, a recorrida requereu ao juízo da recuperação judicial a prorrogação compulsória, por mais cinco anos, do contrato de parceria comercial firmado com a recorrente, cujo termo final se daria no final do mês de dezembro de 2023.

O juízo de primeiro grau, nos autos da recuperação judicial de TV GAZETA DE ALAGOAS, prolatou decisão nos seguintes termos:

*"[...] Isto posto, **concedo a tutela de urgência postulada, por entender que a prova documental evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano, somado ao resultado útil do processo de recuperação judicial, e, com supedâneo no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, reconheço a essencialidade do vínculo comercial entre as partes, determinando a renovação do Contrato de Convenção celebrado entre a TV Gazeta de Alagoas Ltda e Globo Comunicação e Participações S/A, pelo prazo de 05 (cinco) anos, iniciando-se em 01 de janeiro de 2024.***

Finalmente, promova-se o levantamento do sigilo das peças processuais e decisões proferidas, mantendo-se apenas em sigilo os Contratos de Convenção e seus aditamentos, uma vez que possuem cláusula de confidencialidade [...]" (e-STJ fl. 909 - grifos do original).

A Corte local negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão, por entender que se justifica o prazo de 5 (cinco) anos de prorrogação concedido na origem, a fim de se garantir o soerguimento da recuperanda.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à justificativa para a interferência judicial no contrato e determinação de sua renovação, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"O cerne da quaestio iuris não está adstrito pura e simplesmente à imprescindibilidade do contrato, mas refere-se, principalmente, à própria viabilidade econômica da TV Gazeta e a importância da relação contratual então vigente para o cumprimento das obrigações assumidas pela agravada no plano de recuperação judicial, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de discussão da matéria fora do juízo recuperacional" (e-STJ fl. 1.051).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram

postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

O acórdão recorrido, basicamente, aborda três pontos para concluir pelo não provimento do agravo de instrumento e pela manutenção da decisão que determinou a prorrogação do contrato: (i) a afirmação da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da prorrogação do "contrato de convenção comercial" firmado entre as partes e afastamento da cláusula de eleição de foro prevista no referido contrato; (ii) essencialidade do contrato para o soerguimento da recorrida e sucesso de sua recuperação judicial; e (iii) exceção à regra da autonomia da vontade no caso, observância da função social do contrato e do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 para justificar a necessidade de prorrogação do contrato em curso.

Os fundamentos adotados no acórdão recorrido e a solução da controvérsia impõem, preliminarmente, definir a extensão da competência do juízo da recuperação judicial e, para tanto, importante retomar três conceitos centrais: unidade, universalidade e indivisibilidade do juízo concursal.

O juízo do local do principal estabelecimento da devedora é o competente para o deferimento da recuperação judicial, conforme o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, daí porque se pode afirmar que o juízo concursal é uno, ou seja, só haverá um juízo competente para processar a recuperação judicial e decretar a falência no âmbito da jurisdição brasileira.

Com o processamento da recuperação judicial, o juízo concursal passa a ter competência para decidir questões diretamente relacionadas ao estado de crise da empresa, destacando-se que a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constitui marco temporal relevante na determinação da extensão da competência do juízo da recuperação para decidir determinadas matérias.

Nesse sentido, o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, além de estabelecer o prazo para a suspensão das execuções contra a devedora, também apresenta uma série de comandos voltados à delimitação da competência do juízo da recuperação judicial neste período.

A propósito, não obstante alguma divergência na doutrina e na jurisprudência, a chamada universalidade do juízo concursal apresenta contornos diferentes quando se compara a abrangência da competência dos juízos da falência e da recuperação judicial.

Enquanto a decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos na forma prescrita, conforme o art. 115 da Lei nº 11.101/2005, no caso da recuperação judicial, estarão sujeitos ao concurso apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, observadas as ressalvas do art. 49 da Lei.

Da mesma forma, há diferença fundamental no tratamento dos bens da devedora na falência e na recuperação judicial porque, no primeiro caso, todos os bens da falida serão arrecadados e tornados indisponíveis, passando a compor a chamada massa falida objetiva, conforme art. 108 da Lei nº 11.101/2005.

No caso da recuperação judicial, por outro lado, a devedora continua na administração de seus bens, ainda que haja alguma restrição quanto à alienação ou oneração de seu ativo não circulante, por força do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

A universalidade do concurso, portanto, é bastante diversa quando se compara a estrutura estabelecida na Lei nº 11.101/2005 para a falência e para a recuperação judicial.

Nessa esteira é que o art. 6º da Lei apresenta a medida da competência do juízo da recuperação judicial.

Assim, por exemplo, as ações que demandarem quantia ilíquida continuarão tramitando no juízo no qual estiverem se processando, conforme o § 1º do art. 6º, ou seja, não serão suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial e tampouco remetidas ao juízo concursal.

O § 9º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 complementa esse comando ao reconhecer, também nos procedimentos arbitrais, a manutenção da competência dos respectivos juízos da ação individual para o processamento e julgamento dessas ações. Assim, o processamento da recuperação judicial não é causa para recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

O § 7º-A do art. 6º, por sua vez, reconhece a competência do juízo da recuperação judicial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções, para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, ainda que relacionados aos créditos não sujeitos à recuperação, conforme previstos no art. 49, §§ 3º e 4º.

A mesma lógica aplica-se às execuções fiscais que, embora não sejam suspensas, terão seus atos de constrição substituídos pelo juízo da recuperação quando recaírem sobre bem de capital essencial, até o encerramento da recuperação judicial.

No plano das obrigações em curso, hipótese diretamente relacionada à controvérsia trazida neste recurso, a Lei nº 11.101/2005 dispõe acerca do regime jurídico no caso de decretação da falência, conforme a Seção VIII, denominada "*Dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor*". No caso da recuperação judicial, por outro lado, não há previsão legal para o tratamento a ser conferido aos contratos e obrigações em curso quando do deferimento de seu processamento.

No mesmo sentido, o art. 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as obrigações anteriores à recuperação judicial continuarão a observar as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Por fim, a chamada indivisibilidade do juízo concursal só se aplica à falência, conforme se extrai do art. 76, que dispõe que "*o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido*,"

ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

Assim, as ações propostas contra a recuperanda não serão atraídas ao juízo da recuperação judicial, como acontece na falência, porque esse juízo não é indivisível.

Apresentada a estrutura da competência do juízo da recuperação judicial, a partir dos conceitos de unidade, de universalidade e de indivisibilidade, destacadas as diferenças da extensão da competência dos juízos falimentar e recuperacional, a questão do presente recurso é decidir se este juízo teria competência para determinar a prorrogação ou a renovação de contrato em curso, sob o fundamento de que se trataria de negócio jurídico essencial ao soerguimento da empresa em crise.

O juízo da recuperação judicial, como se pode extrair da estrutura do sistema de insolvência, não possui competência universal e ilimitada para processar e apreciar toda e qualquer demanda de interesse da empresa recuperanda, restringindo-se a sua competência aos atos expropriatórios e de constrição patrimonial, nos exatos termos do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL.

1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. (...)

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da

empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida" (REsp nº 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 - grifou-se).

Nem se diga da possibilidade de interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial. Conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de bem essencial, tal como disposto na Lei, refere-se a bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

A propósito, no REsp nº 1.629.470/MS, julgado em 30/11/2021, a Segunda Seção firmou entendimento acerca do conceito de bem de capital essencial, como se destaca do seguinte trecho do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti:

"Em síntese, tenho que, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços.

O bem de consumo, por sua vez, constitui aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços. Sobre esses bens, quando alienados fiduciariamente, a Lei 11.101/2005 não exerce proteção, podendo a execução prosseguir sem embaraços.

Para os bens de capital contudo, como excepcionado acima, pode a execução prosseguir da mesma maneira, salvo se houver alegação de que são necessários à atividade produtiva, caso em que competirá ao Juízo da Recuperação decidir quanto à respectiva essencialidade para a atividade da empresa, hipótese em que o credor deve aguardar o transcurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da referida lei para valer-se da garantia.

Por conta disso, não é cabível considerar que o escopo de obter recursos com a venda da safra objeto das CPRs seja suficiente para enquadrar os bens em questão no conceito de 'bens de capital imprescindíveis' à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial. Não se põe, no caso em exame, nenhuma das situações peculiares ensejadoras da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF.

É certo que a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise.

O credor que financia a atividade produtiva, mediante a alienação fiduciária de recebíveis (grãos) representados por CPRs, certamente o faz contando com a segurança da garantia segundo sua disciplina legal, garantia essa que saberia débil, caso recaísse sobre bens de capital utilizados na produção, fossem eles móveis ou imóveis.

Considerar que a mera intenção de fazer caixa, mediante a venda dos grãos alheios (de propriedade do credor fiduciário), possa justificar exceção à regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, implicaria, data máxima venia, tornar sem substância o regime legal da propriedade fiduciária, uma vez que, repita-se, recursos financeiros sempre serão essenciais à recuperação de qualquer empreendimento".

O conceito "bem de capital essencial", portanto, restringe-se exclusivamente a bens corpóreos e, portanto, físicos, envolvidos no processo produtivo da empresa recuperanda, não se estendendo a créditos, contratos e direitos, no que se pode incluir o contrato em curso tratado neste recurso.

Ao contrário do que concluiu a Corte local, não se pode extrair exclusivamente do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 a justificativa para relativizar a autonomia da vontade, sobretudo em contexto no qual a parte contratante, ora recorrente, não figura como credora na recuperação judicial e não teria qualquer poder de voz ou de voto acerca dos destinos da recuperação judicial.

Como já afirmado acima, a estrutura do sistema de insolvência, ao estabelecer os limites da competência do juízo da recuperação judicial, não lhe conferiu poderes absolutos e a extensão da regra principiológica da preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, deve ser delimitada pelas regras de cogência absoluta, como é o caso do disposto no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, já decidiu esta Terceira Turma, embora analisando outra norma cogente prevista na Lei nº 11.101/2005:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 47 e 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05.

1. As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio - ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes.

2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 1.279.525/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013 - grifou-se).

Em reforço, destaca-se que mesmo o dispositivo que reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a constrição de bem de capital essencial prevê tal possibilidade apenas durante o período do *stay period*, enquanto, no presente caso, há muito decorreu o prazo de suspensão das execuções, pois, segundo consta do acórdão recorrido,

"(...) o stay period para a recuperanda se iniciou em 3 de setembro de 2019, conforme decisão que deferiu a recuperação judicial (fls. 3.142/3.144, orig.), e ainda que renovados os 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsão do § 4º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.101/2005, o período suspensivo já haveria se exaurido há mais de três anos" (e-STJ fl. 956).

A prevalecer a decisão da Corte local, estar-se-ia, sumariamente, impondo a terceiro que não participa da recuperação judicial que permanecesse contratando com a recuperanda pelo período de mais 5 (cinco) anos, à revelia da autonomia da vontade e, o que é ainda mais grave, sem que pudesse discutir amplamente o mérito da questão, na medida em que se tratou de pedido incidental formulado pela recorrida, nos autos de sua recuperação judicial, sem que a recorrente tivesse condições de

exercer amplamente sua posição processual, como ocorreria em eventual ação autônoma na qual poderia discutir a pretensão resistida de prorrogação compulsória de contrato em curso.

Essa questão foi destacada no voto vencido, conforme o trecho que segue:

"Desta forma, vislumbro claro excesso por parte do juízo de origem, quem extrapolou suas competência ao não apenas violar os limites da lide, proferindo decisão liminar contra parte que não integra a relação processual e atendendo mera petição nos autos, como ainda em declarar essencial contrato de parceria comercial, que não perfaz o conceito de bem de capital, posto que incorpóreo, bem como o fez fora do período de suspensão previsto legalmente.

62. Nada impediria, porém, de que a discussão em torno do contrato que chega a termo se desse sob outro viés, de eventual abuso de direito de qualquer das partes, de investimentos excessivos feitos por uma delas, da legítima expectativa de renovação que poderia haver; todas questões contratuais e civis que não perpassam pelo o crivo da essencialidade do bem e distantes estão da competência do juízo recuperacional, devendo ser tratadas no foro próprio designado pelo instrumento do contrato para discutir seu conteúdo, o que pode a qualquer tempo ser feito.

63. Entretanto, fazê-lo no juízo da recuperação judicial, sob o pretexto de essencialidade de um bem incorpóreo e declarado assim fora do período de suspensão, é, indubitavelmente, inviável e impróprio, tendo sido eleitos a via e o foro menos adequados a qualquer pretensão em tal sentido, que não deve prosperar por estas razões" (e-STJ fl. 957).

Acrescenta-se que o contrato em questão apresentava termo final certo, ou seja, não se trata de resilição unilateral, motivada pelo estado de crise, mas de contexto em que as partes, de comum acordo, optaram por prorrogar o contrato em um primeiro momento, com previsão de prazo de vigência, o qual a recuperanda, na sequência, buscou não observar, postulando a prorrogação compulsória, mediante ordem judicial.

Além disso, há fundadas dúvidas acerca da própria imprescindibilidade do contrato para a recuperação da empresa, embora a recorrida afirme o contrário, conforme se extrai do seguinte trecho do voto vencido:

"(...)

68. Ainda assim, cumpre esclarecer que, em suas 43 páginas, não há uma única menção à ora agravante, Rede Globo, e igualmente nenhuma menção ao contrato de convenção entre estas firmado, o que se faz inferir a ausência de vínculo direto entre o contrato e o plano, que sequer nele foi referido.

69. A associação entre o fim do contrato de convenção com a ora agravante - que, repita-se, apenas chegou ao seu termo final, não tendo sido rescindido ou antecipadamente extinto, mas exclusivamente se esgotado - e a imediata falência do grupo em recuperação não é demonstrada de nenhuma maneira em nenhuma das inúmeras manifestações juntadas aos autos. Em verdade, trata-se de absoluta criação argumentativa da parte ora agravada, feita de forma pouco rigorosa ao que se percebe pelo conteúdo documental dos autos.

70. Examine-se a própria natureza do Contrato de Convenção expirado, que nada mais é que cessão de programação, pela Rede Globo, ora agravante, à TV Gazeta, ora agravada.

71. Ou seja, a parte agravante, a Rede Globo, produz o conteúdo, quer de entretenimento, quer jornalístico, e autoriza que a empresa agravada, a TV Gazeta, repita seu sinal no território do estado de Alagoas, bem como, em dados momentos, transmita localmente sua própria programação, produzida em seus próprios estúdios.

72. O que há, de fato, é que parte dos espaços de programação para as inserções comerciais da Rede Globo são disponibilizados para a TV

Gazeta, para que a TV Gazeta transmita seus próprios anunciantes, estes sim que pagam diretamente à TV Gazeta.

73. *O que ocorre é simplesmente a Rede Globo, sediada no Rio de Janeiro e com direito de concessão de radiodifusão, ou seja, de emitir sinal captável pelos aparelhos de TV, que é licenciado pela União para aquela região sudeste, ter feito uma parceria com uma emissora de Alagoas, que possui a concessão de radiodifusão em Alagoas, para que repetisse o sinal da Rede Globo em Alagoas, atingindo a emissora sudestina o público deste estado nordestino, e em troca a emissora alagoana poderia transmitir parte de seus anúncios, bem como de sua programação local, associada à Rede Globo.*

74. *É natural que haja uma vantagem para a emissora alagoana de exibir, em seu canal de n. 7, a programação da Rede Globo, atraindo a audiência do público alagoano que se interessa na produção audiovisual da emissora carioca, a fim de também exibir sua própria programação e anúncios locais.*

75. *Contudo, o encerramento do contrato de convenção implica apenas na perda da possibilidade da TV Gazeta de repetir o sinal e exibir a programação da Rede Globo, podendo livremente produzir sua própria programação ou se associar a outra emissora de televisão para utilizar a programação desta, visto que sua concessão de radiodifusão e seus equipamentos para a emissão de sinal continuarão hígidos e operáveis, havendo plena possibilidade de continuidade de operação pelo Grupo Arnon de Mello.*

76. Os números apresentados e que indicariam, conforme a argumentação da parte agravada, um colapso imediato com o fim da parceria não são em momento algum justificados. Isto porque se faz uma associação grosseira entre o valor total do faturamento da TV Gazeta, que corresponderia a mais de 70% do total do Grupo Arnon de Mello, com o valor perdido com o contrato.

77. *Assume-se, portanto, que a TV Gazeta é incapaz de gerar qualquer valor ao produzir sua própria programação - tendo capacidade técnica e possibilidade para tanto, visto que já produz programas e jornais locais - ou teria faturamento zero caso se associasse a outra emissora para repetir o sinal desta? Não faz, de nenhuma forma, sentido.*

78. *Igualmente, o número de 209 funcionários a serem hipoteticamente demitidos é exatamente o número total de trabalhadores associados à TV Gazeta, dentre o total vinculado ao Grupo Arnon de Mello, não restaria nenhum deles, diz a parte agravada, sem qualquer justificativa.*

79. *Ou seja, simplesmente a assunção é de absoluta ruína com o fim da parceria, o que não é justificado de nenhuma forma, com nenhuma perícia, nenhuma avaliação, nenhum elemento concreto, meras suposições, números redondos e um discurso de alarme" (e-STJ fls. 958/960 - grifou-se).*

Em síntese, a Lei nº 11.101/2005 não desloca para o juízo da recuperação judicial a competência para decidir questões relacionadas a contratos em curso, mantida a competência do juízo da ação individual, de acordo com a previsão contratual e eventual eleição de foro. Além disso, o conceito de bem de capital essencial à manutenção da empresa não pode ser interpretado de maneira extensiva, como o fez a Corte de origem, assim como ausente justificativa para a relativização da autonomia da vontade das partes, para o fim de impor a um dos contratantes a manutenção de um contrato, simplesmente com fundamento na preservação da empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, no sentido de revogar a decisão que determinou a prorrogação compulsória do contrato firmado entre as partes, ficando, também, revogada a tutela provisória deferida na TutCautAnt nº 870/AL.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218453 - AL (2025/0149946-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDEZ - RJ017587**
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
RECORRIDO : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380**
NATHÁLIA PAZ SIMÕES - PE027934
GUILHERME WANDERLEY AMORIM - PE049296

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente — ainda que diversa da pretendida pelo recorrente — para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n.11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não

somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
Recurso especial improvido.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, que julgou agravo de instrumento contra a decisão do juízo recuperacional que determinou a renovação do contrato de retransmissão firmado entre a recorrente e a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente foi assim ementado (fls. 907-908):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE QUE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO CUJO TEOR DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA, QUE DETERMINOU A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONVENÇÃO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DE 1º DE JANEIRO DE 2024. OPOSIÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS NÃO ADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE EM GRAU RECURSAL. ADEMAIS, A MATÉRIA DISCUTIDA PELOS PETICIONANTES NÃO FOI DEVOLVIDA A ESTA CORTE DE JUSTIÇA, CABENDO AO MAGISTRADO SINGULAR À SUA ANÁLISE. RECURSO INTERPOSTO PELA REDE GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO A QUO PARA DECIDIR SOBRE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE (I) EXISTE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO PACTO; (II) TRATOU SOBRE A ESSENCIALIDADE DE UMA RELAÇÃO CONTRATUAL, QUANDO ESTE INSTITUTO SE APLICARIA APENAS ÀS HIPÓTESES DE BENS DE CAPITAL; E (III) NÃO CABE AO JUÍZO RECUPERACIONAL TRATAR SOBRE A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. DISCUSSÃO

SOBRE A ESSENCIALIDADE DO CONTRATO QUE NÃO SE ADEQUA À HIPÓTESE VERTENTE DOS AUTOS. CONTROVÉRSIA QUE RESIDE SOBRE A PRÓPRIA VIABILIDADE ECONÔMICA DA TV GAZETA E A IMPORTÂNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTÃO VIGENTE PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA AGRAVADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL VISLUMBRO A IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA FORA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ALÉM DISSO, O ESCOPO DO PEDIDO DA RECUPERANDA, NÃO É DISCUTIR O TEOR DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, MAS SIM DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO VIGENTE A FIM DE POSSIBILITAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA, FICANDO AFASTADO O FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. **NINGUÉM MELHOR DO QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DISCUTIR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.** DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA TENDO EM VISTA QUE, DIANTE DA IMINÊNCIA DO FIM DO CONTRATO DE CONVENÇÃO, TORNA-SE POSSÍVEL O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. EMISSORA AGRAVANTE QUE PÔDE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NADA IMPEDINDO QUE CONTINUE A FIGURAR NO FEITO COMO TERCEIRA INTERESSADA. **NO MÉRITO, NECESSIDADE DE GARANTIR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA, POSSIBILITANDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DE EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS.** EXCEÇÃO À REGRA DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVISTO NO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL. PONDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA RESCISÃO DE UM CONTRATO VIGENTE HÁ QUASE 50 (CINQUENTA) ANOS. JULGADOS DOS TRIBUNAIS PATRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente (fls. 979-998) foram rejeitados (fls. 1.039-1.058).

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Alega que o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a renovação compulsória do contrato, pois haveria cláusula expressa de eleição de foro.

Sustenta que não competiria ao magistrado analisar a viabilidade econômica da recuperanda, matéria reservada à Assembleia-Geral de Credores.

Aduz que o pedido de renovação foi feito três anos após o fim do *stay period*, o que impossibilitaria a análise da essencialidade do bem pelo Judiciário.

Afirma que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que o deferimento da renovação compulsória teria se dado a partir de petição avulsa.

Argumenta que o acórdão violaria dispositivos da Lei de Liberdade Econômica e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Salienta que a manutenção do contrato implicaria risco reputacional à recorrente.

Defende que o acórdão extrapolou o princípio da preservação da empresa ao impor a renovação compulsória do contrato, o que violaria a autonomia da vontade das partes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.216-1.256), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.317-1.327), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1.329-1.349).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.354-1.396).

O Ministério Público ofereceu parecer pelo não provimento do agravo.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 3.052-3.052).

Em seu voto, o Ministro Cueva manifesta-se pelo provimento do recurso especial por entender que: a) diversamente do juízo da recuperação judicial, o juízo da falência não seria dotado de universalidade; b) a extensão semântica do princípio da preservação da empresa, veiculado pelo art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, deve ser limitada pelas disposições do art. 6º; e c) o conceito de bem de capital essencial deve ser interpretado restritivamente.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se a decidir: a) se houve falha na prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; e b) se é possível ao juízo recuperacional determinar a renovação compulsória de contrato de retransmissão por considerar tal contrato como ativo essencial.

Quanto às preliminares, alegando ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, acompanho o relator, por se depreender do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão infraconstitucional suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No ponto acima, acompanho o relator.

Não obstante o judicioso voto do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, peço vênia para inaugurar a divergência quanto ao mérito.

Abordarei a competência do juízo universal para decidir sobre contrato, o conteúdo da expressão bem essencial de capital e a possibilidade de o juízo universal decidir sobre a prorrogação compulsória de contrato.

1. Competência do juízo universal para analisar a essencialidade do contrato

A fixação da competência do juízo universal passa pela interpretação do texto do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, a fim de se extrair a norma nele contida.

Dispõe o texto do art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Embora reconheça o notável voto do relator para diferenciar as competências do juízo da recuperação para o juízo da falência, a jurisprudência da Terceira Turma se utiliza da expressão juízo universal para se referir ao juízo competente para processar e julgar a recuperação judicial.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
[...]

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, **a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda**, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos" (AgInt no CC n. 197.322/MT, 2ª Seção, DJe de 15/12/2023).

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.152.593/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJEN de 3/4/2025. Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CRÉDITO POSTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS SEUS EFEITOS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA CONTROLAR OS ATOS DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO PATRIMONIAL. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005)" - (AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022), além da competência do Juízo universal para controlar os atos de constrição ou alienação patrimonial. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.311.044/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2023. Destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A competência do juízo universal da recuperação judicial para atos constitutivos não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.514.502/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025. Destaquei.)

O relator trouxe exemplos que excepcionam a regra do juízo universal da recuperação. Essas exceções, contudo, dizem respeito às ações de conhecimento e com obrigações ainda ilíquidas, ou ainda no caso da arbitragem. Tais exceções não se aplicam ao caso sob análise – com o máximo respeito às posições que entendam contrariamente – , uma vez o cerne da questão em tela é a discussão sobre a quem compete decidir sobre a essencialidade de determinada parte bens da recuperanda.

Nesse sentido, trago alguns conflitos de competência julgados pela Segunda Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 119.203/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 3/4/2014. Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 149.736/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 13/3/2017. Destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.**

3. Competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 148.536/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 15/3/2017. Destaquei.)

Em relação ao conceito de bem de capital essencial, como bem aponta André Barbosa Guanes Simões (Os Bens essenciais à atividade empresarial na recuperação judicial. *in*: GOMES, Camila Abud *et al* (Coords.). Recuperação Judicial, Falência e administração judicial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, págs.17-18), tanto a doutrina quanto a jurisprudência desta Corte oscilam na amplitude do conceito do que viria a ser "bem de capital essencial".

Em meu sentir, até mesmo em razão da virtualização das relações e dos avanços da economia digital, é necessário que se faça uma atualização do conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101 /2005), de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. Como alerta Simões (2019, pág. 19):

Data maxima venia, não parece corretamente fundamentada a decisão que, para negar o benefício da parte final do art. 49, §3º da LRF, considera o conceito de bem de capital essencial com precisão que a ciência econômica não lhe confere. **Tanto pior, será se, em um determinado caso, verificar-se a essencialidade de algum bem à atividade empresarial e, ainda assim, por rigorosismo conceitual incompatível à maturidade do tema na ciência de onde se toma emprestado o termo, ser negada a proteção à empresa.** (destaquei)

Em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa em recuperação judicial, o juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, como bem esclarecem Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2023, p. 136-137):

Em outras palavras, **o juízo da recuperação judicial, será competente para aferir a essencialidade do ativo** constricto na execução do crédito não sujeito aos efeitos concursais, autorizando ou não a sua expropriação, naqueles autos, **como forma de tutela do interesse prevalente nesse conflito, qual seja, o interesse público e social decorrente da preservação da empresa.**

Assim, considerando que **é o juízo da recuperação judicial quem tem uma visão mais completa da autuação da empresa e da importância daquele ativo na específico na manutenção de suas atividades**, deverá ele decidir sobre a possibilidade ou não de prosseguimento de execução fiscal ou cível extraconcursal.

[...]

Sendo assim, **o Juízo Universal não deve permitir que um credor individual, em prejuízo de toda a coletividade de credores e à tutela da economia nacional, retire bens que sejam essenciais à atividade, a ponto de paralisar ou tornar inviável o negócio.**

[...]

Neste sentido esse dispositivo é essencial para a viabilização da superação da crise e para atender a tutela de interesses que orbitam o empreendimento devedor, permitindo a preservação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade: empregos diretos e indiretos, tributos, disponibilidade de produtos e serviços a consumidores intermediários e finais etc.

[...]

Dessa forma o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como pautar uma regra geral para todos os casos. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz o procedimento, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. **Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.**

Portanto, em razão da maior proximidade com todas as nuances da causa e maior conhecimento das características do negócio em recuperação, entendo que o juízo recuperacional é competente para decidir se determinado bem ativo é essencial para o processo de recuperação, sendo, portanto, adequado o adjetivar como juízo universal para a análise da essencialidade.

2. Renovação de contrato

Outro ponto controverso gira em torno da possibilidade de, à luz dos princípios da função social do contrato e da preservação da empresa, e diante de pedido formulado em ação de recuperação judicial, o juízo recuperacional determinar a renovação compulsória do contrato de retransmissão por período adicional de 5 anos, objetivando viabilizar o processo de soerguimento.

Não desconheço que a intervenção judicial na autonomia privada deve ser mínima, preservando ao máximo a liberdade contratual manifestada de forma consciente e livre pelas partes, sobretudo no âmbito do Direito Empresarial, que é norteado pelos princípios da livre iniciativa, liberdade de concorrência e função social da empresa.

O controle judicial, nesses casos, é mais restrito justamente por envolver negociações entre profissionais experientes, seguindo práticas comerciais bem estabelecidas no setor econômico.

Ainda que excepcional, entendo que a intervenção é possível e plenamente justificável nas hipóteses de recuperação judicial, em que o interesse público e a preservação da empresa devem prevalecer.

Esse dispositivo revela o sentido normativo do sistema de insolvência empresarial brasileiro e, notadamente, do sistema de recuperação judicial nacional. **O procedimento da recuperação judicial busca criar um ambiente negocial saudável e equilibrado entre os credores e devedores, a fim de que possa prevalecer a melhor decisão coletiva.**

Importante notar que, no Brasil, a melhor decisão coletiva não é, necessariamente, aquela que melhor atenda exclusivamente os interesses dos credores. Conforme dispõe o dispositivo em comento, a melhor decisão coletiva que deve prevalecer é aquela que atenda de forma mais adequada o conjunto de interesses atingidos pela crise da empresa, ou seja, dos credores, dos empregados e de todos os demais agentes que seriam atingidos pelo desaparecimento da atividade empresarial, sempre tendo em vista a preservação da função social da empresa.

O artigo em comento tem natureza, orientando o sistema recuperacional. *Ab initio*, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é a de viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira enfrentada pelo devedor. Isso porque leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

[...]

Para possibilitar a superação da crise, a Lei disciplina os comportamentos, tanto dos credores quanto do devedor, de modo que haja incentivos à negociação e busca de uma solução para a empresa devedora.

[...]

Independentemente da natureza jurídica atribuída à recuperação judicial, o artigo em comento orienta a atuação de todos os agentes envolvidos no processo, impondo-lhe o objetivo de colaborar - apesar de haver múltiplos interesses

nesse complexo cenário - para o soerguimento da empresa, como um estímulo à atividade econômica viável e as externalidades positivas dela decorrentes. (Destaquei.)

No âmbito jurisprudencial, inúmeros são os julgados desta Corte que sedimentaram a aplicação do princípio da preservação da empresa, orientando, ao longo dos anos, os demais tribunais do País.

Nesse sentido, trago recente julgado unânime da Terceira Turma, de minha relatoria, em que ficou estabelecida a possibilidade – pontual e excepcional – de o Judiciário intervir nas relações contratuais privadas, com a finalidade de viabilizar o soerguimento de sociedade em recuperação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2.035 DO CC, DO ART. 8º DA LEI N. 9.784/1997 E DO ART. 36, IX, DA LEI N. 12.529/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC E DO ART. 47 DA Lei n. 11.101/2005.** NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÔS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não configurada, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, com a ausência de declaração do voto vencido, que pode gerar, em tese, nulidade do acórdão recorrido. Caso concreto, no entanto, em que não houve prejuízo, devendo ser dada primazia ao julgamento do mérito.

3. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Caso concreto em que **a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial, em razão da existência de processo de soerguimento, intervir no contrato firmado entre as recuperandas e a distribuidora para impor a venda de combustíveis pelo menor preço do mercado ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de exclusividade.**

5. A intervenção judicial em contratos de exclusividade é admitida em casos de recuperação judicial, visando à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira, conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

6. Multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC que deve ser afastada quando evidente o intuito de prequestionamento.

Súmula 98/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp n. 1.969.623/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

No mesmo sentido, destaco, por todos, trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp n. 1.639.029/RJ, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016:

É consabido que a matéria relativa à recuperação do devedor em crise é de grande relevância para a coletividade, na medida em que a ordem econômico-social tem seu alicerce na atividade empresarial. Daí advém a necessidade de preservação das empresas que passam por dificuldades episódicas, desde que a manutenção de suas fontes produtivas, dos empregos e dos interesses dos credores se revelem viáveis.

O foco do aplicador do Direito, no que se refere a questões como a aqui discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/2005, sendo certo que os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. É o que se deduz do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE.

Sobre a matéria, aliás, valiosa a lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo à manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o 'interesse dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu. (Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Editora RT, pp. 130/131).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, a partir dessa principiologia, reconheceram que a manutenção das atividades das recuperandas e o sucesso da recuperação judicial dependeria da renovação do contrato de retransmissão, como bem destacado pelo relator do acórdão vergastado, Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo (fls. 919-922):

55. O cerne da *quaestio iuris* não está adstrito pura e simplesmente à imprescindibilidade do contrato, mas refere-se, principalmente, à própria viabilidade econômica da TV Gazeta e a importância da relação contratual então vigente para o cumprimento das obrigações assumidas pela agravada no plano de recuperação judicial, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de discussão da matéria fora do juízo recuperacional. (Destaque no original)
[...]

57. Contudo, ao analisar detidamente a petição de fls. 18.475/18.501, conclui-se que **o escopo do pedido da empresa recuperanda não é discutir o teor das cláusulas contratuais, mas sim de manutenção do contrato vigente a fim de possibilitar o soerguimento da empresa. Logo, fica afastado o foro de eleição contratual.** (Destaquei)

58. Ainda que se defenda a necessidade de ajuizamento de ação ordinária para discussão do assunto, entendo que seria o caso de necessária reunião das demandas perante o juízo recuperacional, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, em razão do evidente risco de decisões conflitantes.

59. Ademais, **quanto à forma do requerimento elaborado, a dizer, através de um pedido de tutela de urgência em sede de processo de recuperação judicial, percebo que também não há erro que impeça a apreciação da matéria.** (destaquei)

60. Se a empresa recuperanda percebe que o prazo avençado tornou-se exíguo para cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e era próximo o encerramento da vigência da convenção, assim como não poderia recorrer a outro juízo para discutir as implicações em sua viabilidade econômica, também não poderia fazer outro pedido senão o de concessão de tutela de urgência, a fim de demonstrar a probabilidade de seu direito e o perigo de dano na demora em resolver a questão.
[...]

68. Nessa trilha, devemos partir do pressuposto de que a recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**" (grifos adotados).

69. Ou seja, o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar o soerguimento da empresa, possibilitando, dentre outros interesses, a manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, princípios basilares da Lei nº 11.101/2005.

Se é verdade que a autonomia privada é regra, também é norma de igual valia aquela prevista no art. 421 do CC, segundo a qual "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato".

Para além das possibilidades previstas no Código Civil, mas abstratas justamente para que os efeitos dessas normas sirvam de bússola para o restante da leis privadas, é interessante trazer exemplos mais específicos.

Recordo a mitigação da autonomia da vontade, possível no caso de licenciamento compulsório de patentes. Como regra, o detentor dos direitos de exclusividade conferidos pela carta patente pode escolher se deseja, ou não, licenciar a utilização da invenção, bem como a quem conceder tal licença. No entanto, uma vez atendidos os requisitos previstos nos arts. 68 a 73 da Lei de Propriedade Industrial — e, não menos importante, garantida a remuneração ao titular (art. 71, §§ 12 a 14, da LPI) —, é possível que o licenciamento compulsório seja determinado judicial ou administrativamente.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas destacou justamente esses pontos, trazendo dados concretos sobre essencialidade da relação contratual discutida para a possibilidade do sucesso da recuperação judicial (fls. 924-925):

71. Estamos diante de uma exceção à regra da autonomia da vontade das partes para a manutenção da fonte produtiva, regulando as relações mercantis, a fim de garantir a continuidade das atividades empresariais da recuperanda, viabilizando assim o cumprimento do plano de recuperação judicial e, como consequência, permitindo o seu soerguimento.

72. De mais a mais, a situação posta em análise deve ser interpretada sobre o aspecto da função social do contrato, conforme dispõe o art. 421, do Código Civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

73. Isso porque eventual resolução do contrato, acarretará perda da capacidade de soerguimento da empresa, por se tratar de meio imprescindível para a viabilização da recuperanda, o que afronta o contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, repete-se, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

74. Assim, apesar da deflagração da recuperação judicial não ser suficiente por si só para impedir a rescisão de contratos, é necessário e prudente avaliar as consequências e os impactos da extinção de uma avença, o que poderá acarretar a solução de continuidade do desenvolvimento da atividade da empresa, especialmente tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, no tocante à manutenção da atividade econômica, contribuindo ativamente para o soerguimento da empresa.

75. Dito isso, ressalto que, ao contrário do que consignou o Magistrado da instância singela, não entendo que exista uma dependência econômica da TV Gazeta em relação à TV Globo, mas sim a constatação da necessidade atual dos recursos oriundos do contrato vigente entre elas para cumprimento de obrigações assumidas perante os credores da emissora alagoana.

76. No ponto, cabe transcrever os números apresentados pela agravada na petição de fls. 18.475/18.501, indicando que **o Contrato de Convenção Comercial firmado representa 72,4% (setenta e dois vírgula quatro por cento) do faturamento de todo o Grupo Arnon de Mello.** (grifos no acórdão)

[...]

79. É evidente que a repetição da grade de programação da maior emissora de TV do Brasil e a quarta maior do mundo implica numa valorização dos espaços da programação destinados aos anúncios comerciais, o que, certamente não ocorreria caso houvesse a transmissão de programação própria ou mesmo de outras emissoras de nível nacional.

80. Se por um lado, não é possível afirmar, acima de qualquer dúvida, que a manutenção do contrato seria capaz de garantir a completa recuperação econômica e financeira da agravada. Por outro, não tenho qualquer receio em assegurar que a rescisão do contrato de convenção levará à completa falência da TV Gazeta, gerando demissão em massa de seus funcionários, sem contar no impacto indireto causado pelo fim de sua atividade empresarial.

É justamente a essencialidade da relação contratual, tão bem delineada acima, que possibilita, excepcional e pontualmente, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

Embora a renovação do contrato não seja garantia de que o Plano de Recuperação obtenha êxito, a proporção do faturamento que ele representa – mais de 70% – é tão significativa que sua ausência pode influir decisivamente para que os objetivos da Lei de Recuperação Judicial, previstos no art. 47, não consigam se concretizar.

Sobre a possibilidade de prorrogação compulsória do contrato em casos de recuperação judicial, trago a lição de Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2022, 7ª ed., pág. 371):

Assim, embora não haja um momento específico previsto em lei para o pronunciamento judicial definitivo sobre a prorrogação dos contratos, parece-nos razoável que isso ocorra após a assembleia dos credores que aprecie o plano de recuperação judicial.

Com relação ao prazo de manutenção dos contratos, uma interpretação razoável é que estes vigorem até o término do pagamento dos credores, pelo prazo previsto no plano de recuperação judicial. Sem contratos, nenhuma recuperação

seria possível e a falência do grupo empresarial seria inevitável. Essa interpretação tem fundamento no princípio da preservação da empresa e na função social que esta deve cumprir.

Rever a conclusão do TJAL sobre a essencialidade da relação contratual discutida para eventual sucesso do soerguimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que seria necessário se esmiuçar a posição do contrato em questão no Plano de Recuperação e das obrigações ali estabelecidas.

Por fim, entendo também não prosperar a alegação de cerceamento de defesa, em virtude de o pedido de prorrogação do contrato ter se dado por meio de petição, nos autos da recuperação. Tanto não houve cerceamento que a apelação foi conhecida, e o agravo contra a decisão de admissibilidade foi convertido no recurso especial que ora se julga.

Ante o exposto, por esses motivos, pedindo vênias ao relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0149946-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.453 / AL

Números Origem: 07002560320198020066 08115571720238020000 7002560320198020066
8115571720238020000

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - RJ092518
TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
ADVOGADOS : VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
GUSTAVO BINENBOJM - DF058607
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - DF046142
ADVOGADA : BEATRIZ LOPES MARINHO - RJ220633
RECORRIDO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
ADVOGADOS : NATHÁLIA PAZ SIMÕES - PE027934
GUILHERME WANDERLEY AMORIM - PE049296

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA, pela RECORRENTE: GLOBO
COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Dr. CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, pela RECORRIDA: TV GAZETA DE
ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e o voto divergente do Sr.
Ministro Humberto Martins, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao
recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o
acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andirghi, que lhe

2025/0149946-0 - REsp 2216453

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0149946-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.218.453 / AL

davam provimento. Votaram com o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5426155151828132341<@ 2025/0149946-0 - REsp 2218453